



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 01172/08**

*Convênio nº 789/2000 – Convenientes: Projeto COOPERAR e Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma - Município de Bananeiras. Despesas não comprovadas. Ausência de boletins de medição, cronograma físico, OS, ART e recolhimento ISS. Irregularidade do Convênio. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC- 02236/2011**

#### **1 – RELATÓRIO**

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 789/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma, na qualidade de conveniente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de despesas com a implantação da rede de eletrificação rural na localidade de Lagoa do Matias, Município de Bananeiras.

O valor global do Convênio previsto na cláusula terceira estabeleceu o montante de R\$ 86.979,35, sendo repassado inicialmente o valor de R\$ 76.481,41, correspondente a 90% do custo total do projeto aprovado, de acordo com o cronograma físico-financeiro (fls. 08), com contrapartida do conveniente de R\$ 8.497,94. Posteriormente foram acrescidos dois termos aditivos, elevando o custo para R\$ 126.502,12, com respectivas contrapartidas equivalentes à R\$ 41.522,77 (vide Relatório fls. 13/16 e 144).

Dos recursos repassados pelo COOPERAR à conveniente, R\$ 94.876,59 é originário da Fonte BIRD e R\$ 18.975,32 do Tesouro Estadual.

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da defesa apresentada pelo responsável, em virtude da constatação de algumas irregularidades apontadas em Relatório Inicial (fls. 143/147), concluiu pela persistência das seguintes eivas:

- a) não apresentação de boletins de medições referentes aos pagamentos das Despesas, bem como do Cronograma Físico e Financeiro, dos comprovantes de recolhimento do ISS, da Ordem de Serviço e da ART do CREA;
- b) Ausência de documentação comprobatória de despesa no valor de R\$ 3.237,00 de saques efetuados na conta poupança.

O MPJTCE-PB, em Parecer nº 00839/10 e nº 01172/08, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, após análise da matéria, opinou pela: **1)**<sub>1</sub>



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Irregularidade da prestação de contas do convênio; **2)** Imputação de débito ao ex-Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. José Willams de Freitas Gouveia, no montante de R\$ 3.237,00; **3)** Aplicação de multa à Autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB; **4)** Recomendação ao Governo do Estado no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas; **5)** Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que, após a análise de defesa pela Auditoria remanesceram algumas irregularidades, consubstanciadas na ausência de documentos essenciais à justificação dos gastos decorrentes da celebração do Convênio, além da falta de comprovação de despesa no valor de R\$ 3.237,00, gastos estes realizados com recursos provenientes de saques efetuados em conta de poupança.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o ex-Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. José Willams de Freitas Gouveia, apresentou defesa acompanhada de vasta documentação (fls. 152/200), inclusive fazendo nela constar Tomada de Contas Especial, visando obter justificativa e esclarecimentos do Conveniente Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma, acerca das falhas apontadas pela auditoria quando da análise da prestação de contas do Convênio nº 789/2000, não obtendo elementos de prova suficientes ao esclarecimento dos fatos.

Depreende-se, portanto, que, conquanto tenha o Órgão Concedente (Projeto Cooperar) adotado as medidas de sua competência para elucidação das impropriedades e conseqüente regular prestação de contas junto a este Egrégio Tribunal, não obteve êxito, o que não torna regulares as presentes contas, mas, de outra banda, afasta a imputação de débito ao ex-Coordenador do Projeto, Sr. José Willams de Freitas Gouveia, passando a figurar como responsáveis pela má gestão destes recursos o Sr. Luiz Paulino Maia e o Sr. Evânio Soares dos Santos, na qualidade de Gestores da Conveniente Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma. Com as devidas vênias do Ministério Público Especial, é neste norte o entendimento deste Relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1. **Julgue irregular** a prestação de contas do convênio 0789/2000;
2. **Impute débito**, solidariamente, ao Sr. Luiz Paulino Maia e ao Sr. Evânio Soares dos Santos, na qualidade de responsáveis pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma, no montante de R\$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais), assinando-lhes o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o efetuem o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Recomende** ao Governo do Estado no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. Julgue irregular** a prestação de contas do convênio 0789/2000;
- 2. Impute débito**, solidariamente, ao Sr. Luiz Paulino Maia e ao Sr. Evânio Soares dos Santos, na qualidade de responsáveis pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Roma, no montante de R\$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais), assinando-lhes o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o efetuem o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
- 3. Recomende** ao Governo do Estado no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de Setembro de 2011.*

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal